



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.015123/2005-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.717 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Recorrente** GLEZIO ANTONIO ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

A isenção do IRPF por motivo de moléstia grave depende da comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme previsão da Súmula CARF nº 63, sendo insuficientes os laudos particulares colacionados aos autos.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. FISCO. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

O artigo 23, incisos I, II e III do Decreto nº 70.235 de 1972 elenca as modalidades de intimação, atribuindo ao Fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência, descabendo a intimação no endereço do advogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.717 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19679.015123/2005-13

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 215/239) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 193/205, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 140/147, lavrado em 19/9/2005, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, entregue em 23/4/2001 (fls. 148/154).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 134.438,13, já inclusos multa de ofício e juros de mora (calculados até 11/2005), refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício* no valor de R\$ 161.070,63, *rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 93.383,88*, *dedução indevida de dependente* no valor de R\$ 1.080,00 e *dedução indevida de despesa com instrução* no valor de R\$ 1.700,00.

## Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 25/11/2005, conforme AR de fl. 114, o contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2005 (fls. 2/23), instruída com documentos de fls. 24/111, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 195/196):

Aduz que ajuizou uma Reclamatória Trabalhista em face do Banco do Brasil S/A para pleitear diferenças salariais e seus reflexos em relação ao período de 04/05/90 a 05/08/90. Informa que após a execução de sentença, o contribuinte recebeu a importância de R\$ 161.070,63 com a devida retenção do IRPF feita pela fonte pagadora no valores de R\$ 40.421,99 e R\$ 3.513,63.

Reitera a informação que houve a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, conforme comprovação através do Darf acostado aos autos.

Ainda acrescenta que mesmo que não tivesse sido recolhido, o sujeito passivo da obrigação tributária é a fonte pagadora Banco do Brasil S/A. Defende que a responsabilidade tributária se desloca do beneficiário para o substituído que deve responder, isoladamente, pela obrigação tributária.

Assevera que caso fosse admitida a responsabilidade tributária do impugnante, os rendimentos referentes a férias, licença prêmio de 13º salário não podem ser cobrados pelo fisco. Acrescenta que o Sindicato dos Empregados Bancários ajuizou a Ação Civil Pública (processo nº 96.038591-1) para considerar tais verbas como indenizáveis e que o Parecer PGFN/CRJ nº 1.905/2004 confirmou tal entendimento.

Outrossim, assevera que o interessado é portador de moléstia grave desde 1992, conforme laudos emitidos por médicos particulares e por professor da Universidade de São Paulo. Por isso, a fonte pagadora (fundo de previdência) não efetuou a retenção do imposto, consoante sua própria comunicação.

Em relação As despesas com instrução, o contribuinte informa que está amparado por decisão judicial para poder deduzir essas despesas sem limitação, quando da declaração do imposto de renda.

O Sindicato dos Empregados Bancários ajuizou um mandado de segurança em face da União para ter afastada a vedação à dedução do total das despesas incorridas com educação. Afirma que o sindicato obteve sentença judicial favorável e todos os seus associados podem deduzir do imposto sobre a renda a totalidade das despesas com instrução. Considera que está amparado por ordem judicial para deduzir a totalidade de tais despesas.

Traz à colação alguns julgados administrativos e judiciais, bem como doutrina a seu favor.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação para declarar nulo o auto de infração ou a improcedência da exigência fiscal com o devido arquivamento do processo.

Ao final, protesta pela juntada de documentos e requer que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de Alexandre Cestari Ruozzi.

De acordo com informações constantes no relatório do acórdão recorrido (fl. 196):

Diante das alegações do interessado e visando melhor instruir os autos, foi presente processo remetido em diligência (fls. 117-118) à Delegacia da Receita Federal de origem para que fosse intimada a pessoa jurídica Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI para confirmar a natureza dos valores pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2000 e manifestar-se sobre a isenção do imposto de renda nos termos do art. 39, inciso XXXIII do RIR/99.

Em atendimento ao pedido, foi juntada aos autos documentação de fls. 125-185.

Em 23 de julho de 2009 (fl. 185), o contribuinte foi cientificado da reabertura de prazo para manifestar-se acerca da matéria objeto da diligência supracitada.

Transcorrido prazo fixado, não se pronunciou acerca do resultado de diligência. (fl. 187).

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Brasília/DF, em sessão de 30 de novembro de 2009, julgou a impugnação improcedente, conforme a ementa do acórdão n.º 03-34.574 – 4ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 193):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Inexistindo nos autos comprovação suficiente de ser o contribuinte portador de moléstia grave, constatada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não há como ser reconhecida a isenção prevista em lei.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 4/3/2010, conforme AR de fl. 214, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/3/2010 (fls. 215/239), com os mesmos argumentos da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria em litígio diz respeito somente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 161.070,63 (fls. 184/187), em decorrência de ação trabalhista, incluídos como rendimentos tributáveis por ocasião da revisão da declaração de ajuste anual. Quanto à infração de dedução indevida de dependente houve o reconhecimento em sede de impugnação, tendo o contribuinte inclusive efetuado o pagamento relativo à dedução indevida (fls. 109/111), conforme informação constante no acórdão recorrido (fl. 196) e com o recurso voluntário não se insurgiu em relação à infração de dedução indevida de despesas com instrução, tornando as matérias incontroversas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Aduz que tais rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave atestada em laudo médico (fls. 132/136).

Para efeito de reconhecimento de isenção a moléstia deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle. Dentre os dispositivos normativos e legais vigentes que disciplinam o assunto merecem ser citados os seguintes: Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, inciso XIV e XXI; Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, artigo 30; Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), artigo 39, incisos, XXXI e XXXIII e §§ 4º a 6º.

Em conformidade com os referidos atos normativos e legais, são dois os requisitos básicos para o reconhecimento da isenção: a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou a título de pensão e b) existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

A isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; b) do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Segundo documentos apresentados o contribuinte se aposentou em 6/8/1990 (fls. 127/129).

No caso concreto foram apresentados apenas laudos emitidos por médicos particulares, em desacordo com as disposições normativas vigentes. Conforme documentos de fls. 133 e 174, a própria *Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil* (Cassi) reconhece com base nos laudos médicos apresentados pelo contribuinte, o seu enquadramento como portador de doença relacionada na Instrução Normativa n.º 25 de 29/4/1996, a partir de **junho/2001**, ressaltando que os rendimentos objeto do presente processo foram recebidos no **ano-calendário de 2000**.

Pertinente deixar registrado que, em observância ao verbete sumular de n.º 63 deste Conselho, a seguir reproduzido, o laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda, já que “a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”:

Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Deste modo, não há que se falar de isenção tanto em relação aos rendimentos auferidos da Cassi no valor de R\$ 93.383,88 como do valor recebido em decorrência da ação trabalhista.

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, além do termo de solicitação de homologação do acordo firmado entre as partes, tendo como réu o Banco do Brasil, objeto do processo 2782/90, constando a informação de se referirem à diferenças salariais com reflexos na complementação de aposentadoria, entre agosto/1987 a junho/2000 (fls. 177/178), cópia do alvará, sem autenticação bancária (fl. 186) e demonstrativo final do cálculo atualizado até 1/7/2000 (fl. 187), não foram apresentados outros documentos da ação judicial capazes de comprovar os cálculos periciais com as verbas deferidas pela justiça, contendo os cálculos das contribuições sociais e da retenção do imposto de renda, a homologação judicial dos cálculos periciais e do acordo firmado pelas partes.

Em correspondência datada de 30/8/2005, a fonte pagadora informa não ter sido efetuado nenhum recolhimento de imposto de renda (fls. 184/185).

Pertinente a transcrição do artigo 87 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto n.º 9.580 de 2018), nos seguintes termos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i) recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii) oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii) que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

O contribuinte não logrou comprovar ter sofrido a retenção do imposto de renda que deseja compensar. Tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.**

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.**

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

**Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto**

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5.º e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, § 2.º)."

**14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).**

(...)

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Quanto à demanda acerca da ciência dos patronos do contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto n.º 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao Fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3.º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência.

De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3.º e 4.º, do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Razão pela qual, nega-se a solicitação.

## Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos